



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 563, DE 2024

(Do Sr. Zé Trovão e outros)

Dispõe sobre a criação do Programa “ELAS NAS ESTRADAS” cujo objetivo é a gratuidade da emissão da Carteira Nacional de Habilitação nas categorias C, D e E para mulheres.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Dispõe sobre a criação do Programa “ELAS NAS ESTRADAS” cujo objetivo é a gratuidade da emissão da Carteira Nacional de Habilitação nas categorias C, D e E para mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o “Programa ELAS NAS ESTRADAS”, por intermédio do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com a finalidade de possibilitar a gratuidade de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nas categorias C, D e E, para mulheres, assegurando as beneficiárias:

I - dispensa do pagamento dos custos relativos aos exames toxicológicos, de aptidões física, mental e psicológico;

II - dispensa de pagamento dos custos para obtenção da habilitação, nas categorias C, D e E;

III - dispensa do pagamento dos valores relativos à realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular;

IV - dispensa do pagamento dos custos inerentes à realização de provas teóricas e práticas.

§ 2º. Os benefícios serão concedidos anualmente até o limite de vagas equivalente a 0,02% (dois milésimos por cento) da população de cada Estado e do Distrito Federal, proporcionalmente distribuídas entre as regiões e seus respectivos municípios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Apresentação: 05/03/2024 16:38:24,490 - Mesa

PL n.563/2024

Art. 3º. A candidata à obtenção do benefício da gratuidade da CNH nas categorias C, D e E, previsto nesta Lei, deverá preencher os seguintes requisitos:

I - Ter pelo menos 1(um) ano de habilitação na CNH categoria B;

II - Não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses;

III - não estar judicialmente impedido de possuir a CNH.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios de seleção dos beneficiários do “Programa Elas nas Estradas”.

Art. 4º. Para o pagamento das despesas relativas ao curso teórico-técnico e ao curso de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores – CFC's, e exames médicos e psicológicos realizados pelas clínicas credenciadas, respeitadas as disposições do artigo 116, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, o DETRAN do Estado competente poderá, a seu critério, celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Art. 5º. Os encargos financeiros oriundos do “Programa Elas nas Estradas” serão financiados pelos recursos previstos no § 4º do artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos termos do artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único. Os Centros de Formação de Condutores (CFC's) serão remunerados pelos serviços prestados aos beneficiários do Programa após a devida comprovação da prestação do serviço.

Art. 6º. O artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a dispor do §4º, com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

“Art.320.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º. O percentual de 10% (dez por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, sob gestão do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, cujo produto será exclusivamente destinado ao financiamento da emissão da Carteira Nacional de Habilitação nas categorias C, D e E do Programa “Elas nas Estradas”, nos termos desta Lei. (NR)

Art. 7º. O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais aos Centros de Formação de Condutores (CFC's) credenciados no “Programa Elas nas Estradas”, desde que obedecido o disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º. A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da data sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa garantir a gratuidade da habilitação para conduzir veículos de categorias C, D e E para mulheres.

A medida tem como objetivo incluir mais mulheres no setor de transportes, que ainda é majoritariamente masculino. De acordo com a Secretaria Nacional de



* c d 2 4 6 2 6 6 7 9 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Trânsito, o país tem cerca de 4,39 milhões de Carteiras Nacionais de Habilitação para veículos pesados, dos quais 97,19% é de motoristas homens. Apenas 2,81% são mulheres. Segundo os dados mais recentes, o déficit passa de 1,5 milhão de motoristas com carteira de habilitação das categorias C, D e E, sendo assim há mercado para novas motoristas.

É notável que o setor do transporte no Brasil figura como um setor capaz de contribuir para sustentar o crescimento econômico, nele tem a geração de emprego pleno e trabalho decente para mulheres e homens e é incontestável que a mulher pode surpreender e ser ilimitada em sua capacidade de projetar, de realizar e de entregar resultados incríveis como motoristas, gestoras ou líderes de áreas.

A gratuidade da habilitação nas categorias C, D e E permitirá que mais mulheres tenham acesso à formação e qualificação profissional, o que ampliará suas oportunidades de trabalho e renda.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do presente projeto de lei. Assim, convocamos os Pares a sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Federal ZÉ TROVÃO





Projeto de Lei (Do Sr. Zé Trovão)

Dispõe sobre a criação do Programa “ELAS NAS ESTRADAS” cujo objetivo é a gratuidade da emissão da Carteira Nacional de Habilitação nas categorias C, D e E para mulheres.

Assinaram eletronicamente o documento CD246266797000, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 2 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 3 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 4 Dep. Marco Brasil (PP/PR)
- 5 Dep. Bia Kicis (PL/DF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-0621;8666
LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503
LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101

FIM DO DOCUMENTO